



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087378 - AC (2026/0130830-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : SHERLLANE MARIA CAVALCANTE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : EDUARDO DE BARROS PEREIRA - DF013529
BRUNO MELO FIOREZZANO REIS - PA014666
LEVI BEZERRA DE OLIVEIRA - AC004867
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA TRANSNACIONAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. CRIME PERMANENTE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTINUIDADE DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.

1. A análise aprofundada da materialidade delitiva e da autoria demanda exame exauriente de provas, providência incompatível com os limites cognitivos da ação constitucional.

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Foram identificados elementos concretos e idôneos que evidenciam a inserção da agravante em organização criminosa estruturada, voltada ao tráfico interestadual e internacional de entorpecentes e à lavagem de capitais, circunstância que revela sua periculosidade concreta e justifica a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, especialmente diante da necessidade de interromper ou ao menos reduzir a atuação delitiva do grupo criminoso.

4. Nos crimes de autoria coletiva, a fase cautelar não exige individualização minuciosa da conduta de cada investigado, bastando a demonstração de indícios de participação na empreitada criminosa.

5. A alegação de ausência de contemporaneidade não procede, pois a atuação em organização criminosa

configura crime de natureza permanente, sendo presumida a continuidade delitiva enquanto persistirem indícios de vinculação ao grupo.

6. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais da custódia cautelar.

7. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade real dos fatos e da estrutura hierarquizada da organização criminosa, cuja dinâmica dificulta o cumprimento efetivo de restrições alternativas.

8. A inovação recursal em agravo regimental é vedada pela preclusão consumativa, de modo que teses não deduzidas anteriormente não podem ser apreciadas nesta fase processual.

9. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Impedido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087378 - AC (2026/0130830-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : SHERLLANE MARIA CAVALCANTE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : EDUARDO DE BARROS PEREIRA - DF013529
BRUNO MELO FIOREZZANO REIS - PA014666
LEVI BEZERRA DE OLIVEIRA - AC004867
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA TRANSNACIONAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. CRIME PERMANENTE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTINUIDADE DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.

1. A análise aprofundada da materialidade delitiva e da autoria demanda exame exauriente de provas, providência incompatível com os limites cognitivos da ação constitucional.

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Foram identificados elementos concretos e idôneos que evidenciam a inserção da agravante em organização criminosa estruturada, voltada ao tráfico interestadual e internacional de entorpecentes e à lavagem de capitais, circunstância que revela sua periculosidade concreta e justifica a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, especialmente diante da necessidade de interromper ou ao menos reduzir a atuação delitiva do grupo criminoso.

4. Nos crimes de autoria coletiva, a fase cautelar não exige individualização minuciosa da conduta de cada investigado, bastando a demonstração de indícios de participação na empreitada criminosa.

5. A alegação de ausência de contemporaneidade não procede, pois a atuação em organização criminosa

configura crime de natureza permanente, sendo presumida a continuidade delitiva enquanto persistirem indícios de vinculação ao grupo.

6. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais da custódia cautelar.

7. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade real dos fatos e da estrutura hierarquizada da organização criminosa, cuja dinâmica dificulta o cumprimento efetivo de restrições alternativas.

8. A inovação recursal em agravo regimental é vedada pela preclusão consumativa, de modo que teses não deduzidas anteriormente não podem ser apreciadas nesta fase processual.

9. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SHERLLANE MARIA CAVALCANTE DA SILVA contra a decisão de fls. 2.974-2.978, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega contradição lógica, porque a decisão, embora tenha afirmado o não conhecimento do *habeas corpus*, examinou o mérito para concluir pela ausência de ilegalidade, o que caracterizaria conhecimento implícito da impetração.

Argumenta que a prisão preventiva está fundada em motivação genérica e sem individualização da conduta, com referências amplas a interceptações, quebras de sigilo e vinculação à facção, sem apontar atos concretos atribuídos à agravante.

Defende que não há contemporaneidade da medida, pois os fatos vão de 2021 a agosto de 2024 e a preventiva foi decretada em 11/2/2026, sem indicação de atos recentes da agravante que demonstrem perigo atual.

Expõe que o afastamento das cautelares alternativas decorreu de fundamentação abstrata, ao presumir descumprimento por suposta hierarquia da organização criminosa, sem dados objetivos do caso concreto.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, com o conhecimento do *habeas corpus*, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição por cautelares, e a submissão do recurso ao colegiado.

Consta petição às fls. 2.995-2.998, na qual a defesa alega excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, ao argumento de que, encerrado o inquérito em 17/4/2026, o Ministério Público não se manifestou no prazo legal,

mantendo-se a prisão cautelar sem formação da culpa. Sustenta que o próprio Juízo de origem reconheceu o constrangimento ilegal e intimou o órgão acusador a oferecer denúncia, sob pena de revogação da preventiva, o que evidenciaria a irregularidade da custódia e indevida antecipação de pena à agravante.

Consta, ainda, petição às fls. 3.444-3.449, na qual a defesa alega, em síntese, a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa para a persecução penal. Sustenta, ainda, a ilicitude das provas produzidas, bem como o aproveitamento irregular de dados telemáticos obtidos em investigação diversa e sem autorização do juízo competente. Em decorrência, requer o reconhecimento da nulidade das quebras de sigilo bancário e fiscal por derivação. Reitera, ainda, as alegações acerca da prisão preventiva e do excesso de prazo.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

A prisão preventiva da agravante foi decretada nos seguintes termos (fls. 1.761-1.763, grifei):

No caso, trata-se de crimes dolosos, em concurso, cuja pena máxima suplanta 4 (quatro) anos, hipótese que a lei autoriza a prisão preventiva, nos termos do referido inciso I.

Depreende-se, da análise das informações constantes no pleito ministerial (fls. 1.719-1.924), bem como dos elementos colhidos pela quebra de sigilo de dados eletrônicos e fiscais consubstanciados nos Relatórios de Análise (fls. 439-852), que se encontram presentes os indícios de materialidade e autoria criminosa.

Analisando as condutas dos representados, constata-se presente a justa causa para decretação da prisão cautelar, consistente no *fumus comissi delicti*.

A autoridade policial demonstrou que os representados possuem vínculos com a facção criminosa denominada Comando Vermelho. Ademais, as conversas interceptadas e as quebras de sigilo evidenciam a contemporaneidade de reiteradas práticas delitivas, notadamente os indicativos de organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei n.

11.343/2006), bem como lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/1998).

Em que pese o caráter excepcional do procedimento (conforme o já citado art. 312 do Código de Processo Penal), tem-se que todo o contexto probatório levantado nestes autos, revela a sua necessidade.

Ora, não há como deixar de considerar o crime de integração de organização criminosa como um crime de extrema gravidade, haja vista que diversos outros crimes estão direta ou indiretamente ligados à atuação de grupos criminosos como já evidenciado nestas mesmas investigações Jean Isto é, a participação em organização criminosa, per si, independente de outras condutas criminosas, seria suficiente para atestar a periculosidade do agente.

[...]

É cediço que a gravidade da conduta, em abstrato, não se mostra suficiente para a manutenção da prisão preventiva. Entretanto, quando a referida conduta evidencia a periculosidade do agente, como é o caso dos autos, entendo que tal gravidade também é requisito de fundamentação da segregação cautelar, como meio de preservação da ordem pública e como forma de assegurar a própria credibilidade da Justiça.

A nova regra inserida no Código de Processo Penal pela Lei n. 13.964/2019 – artigo 312, § 2º, do CPP – exige a observância do critério de contemporaneidade dos fatos que constituem fundamento dos riscos que se pretender evitar com a prisão cautelar.

Os fatos ora tratados e pelos quais se requer a decretação da prisão preventiva são novos, além do que, é de conhecimento público que a organização criminosa a qual os investigados integram está em constante e incansável atuação no Estado e por todo o país, não por outra razão o Estado do Acre se tornou o estado com um dos maiores índices de homicídio, o que é corroborado pelas diversas matérias jornalísticas divulgadas diariamente.

Assim, tratando-se de crimes permanentes, tudo indica que continuam a integrar e fortalecer a organização criminosa, de modo que a decretação da prisão preventiva visa coibir a prática, principalmente, dos crimes violentos praticados pelo grupo.

Consigne-se que, no caso, é evidente que estamos diante de organização criminosa armada. Ademais, depreende-se dos autos, que outras medidas cautelares impostas não seriam suficientes para frear condutas criminosas praticadas pelos agentes, pois evidente o perigo gerado pelo estado de liberdade dos investigados. Sabe-se que ao integrar a organização o membro passa a obedecer a ordens superiores, o que inviabiliza a aplicação de medidas cautelares, pois certamente não serão respeitadas.

Nessa esteira de percepção, atendidos os pressupostos de admissibilidade da medida e preenchidos os requisitos que a autorizam, caminho outro não resta senão acolher o pedido formulado pela autoridade representante e, com arrimo nos arts. 312 e seguintes, do Código de Processo Penal, perfilhando-me ao pedido do Ministério Público.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que, segundo o disposto pelo Juízo de primeiro grau, **há elementos concretos de que a agravante seja integrante de organização criminosa transnacional voltada à prática de tráfico ilícito interestadual e internacional de entorpecentes, lavagem de capitais e ocultação de bens, direitos e valores.**

No ponto:

Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 20/2/2009).

(AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

Com essa orientação:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 5/3/2021).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Consigna-se também que a jurisprudência deste Superior Tribunal tem o entendimento de que, "nos crimes de autoria coletiva, não se exige individualização meticulosa da conduta de cada corréu na fase cautelar, cabendo à instrução apurar a atuação de cada agente" (AgRg no HC n. 1.062.189/MG,

relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJe de 17/3/2026).

Quanto à aventada ausência de contemporaneidade, destaca-se que há elementos concretos que justificam a necessidade da segregação cautelar, especialmente o fato de ser a agravante integrante de complexa organização criminosa.

A propósito, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, **não há falar:**

Em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]'. (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023.)

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que são insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; e AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Por fim, quanto às alegações de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia; de antecipação de pena; de inépcia da denúncia; de ausência de justa causa para a persecução penal; de aproveitamento irregular de dados telemáticos; e de nulidade derivada das quebras de sigilo bancário e fiscal, trata-se de **indevida inovação recursal** em agravo regimental, o que impede o conhecimento das matérias.

Nesse contexto, "é incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 2.627.526/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

Dessa forma, a agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do agravo regimental e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.087.378 / AC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0130830-2

Número de Origem:

07115454820258010001 10003176920268010000 7115454820258010001

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO MELO FIORENZANO REIS

ADVOGADOS : EDUARDO DE BARROS PEREIRA - DF013529

BRUNO MELO FIORENZANO REIS - PA014666

LEVI BEZERRA DE OLIVEIRA - AC004867

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

PACIENTE : SHERLLANE MARIA CAVALCANTE DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SHERLLANE MARIA CAVALCANTE DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : EDUARDO DE BARROS PEREIRA - DF013529

BRUNO MELO FIORENZANO REIS - PA014666

LEVI BEZERRA DE OLIVEIRA - AC004867

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Impedido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de junho de 2026